

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 111/2026
de 30 de setembro**

Sumário: Estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

O Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização dos produtos petrolíferos em Cabo Verde, prevendo, no n.º 1 do artigo 11º, a possibilidade de suspensão temporária da sua aplicação quando se verificarem oscilações ascendentes do parâmetro de custo de aquisição superiores a 25% entre duas atualizações.

Os elementos técnicos disponibilizados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) indicam que, para a atualização de outubro de 2026, a oscilação ascendente do parâmetro de custo de aquisição do gás butano ascende a 33%, ultrapassando o limiar de 25% previsto no n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho.

Atendendo ao impacto do gás butano no orçamento das famílias e à incerteza quanto à evolução dos preços nos meses seguintes, justifica-se limitar o aumento suportado pelos consumidores, preservando simultaneamente a sustentabilidade dos operadores e assegurando o acompanhamento mensal dos encargos públicos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

1 - A presente Resolução estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026, mediante o qual o Estado comparticipa em 70% o diferencial positivo entre o preço máximo de venda calculado pelo regime ordinário e o preço máximo de venda em vigor em setembro de 2026

2 - A medida prevista na presente Resolução não é aplicável aos demais produtos petrolíferos regulados nem prejudica as medidas transitórias de mitigação tarifária vigentes no setor elétrico.

Artigo 2º

Preço de outubro e revisão mensal

1 - Para outubro de 2026, confirmada pela ARME a oscilação ascendente superior a 25% do parâmetro de custo de aquisição do gás butano e verificados os demais pressupostos legais, o preço máximo de venda ao consumidor corresponde, em cada modalidade de comercialização, ao preço máximo em vigor em setembro de 2026 acrescido de 30% da diferença positiva entre esse preço e o preço máximo que resultaria da aplicação do regime ordinário na atualização de outubro.

2 - Quando a diferença referida no número anterior seja nula ou negativa, aplica-se o preço resultante do regime ordinário, sem comparticipação pública.

3 - A ARME apura, fixa e publicita os preços máximos aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

4 - Com base em proposta técnica fundamentada da ARME, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças submetem ao Conselho de Ministros, para decisão, a manutenção, suspensão ou cessação do mecanismo nos meses de novembro e dezembro de 2026, em função da evolução dos preços internacionais, do impacto nos consumidores, da sustentabilidade dos operadores e dos encargos públicos, sem aumentar a percentagem de comparticipação fixada na presente Resolução.

5 - A decisão prevista no número anterior é publicada até o penúltimo dia do mês anterior à entrada em vigor dos respetivos preços.

6 - Na falta de decisão, mantém-se o mecanismo previsto no n.º 1, tomando como referência o preço máximo em vigor em setembro de 2026 e o preço máximo que resultaria da aplicação do regime ordinário para o mês em causa, mediante apuramento, fixação e publicação pela ARME.

Artigo 3º

Apuramento do diferencial

1 - A ARME apura mensalmente, por operador e modalidade de comercialização, o diferencial positivo entre o preço máximo calculado pelo regime ordinário e o preço máximo efetivamente aplicável ao abrigo da presente Resolução, multiplicado pelas quantidades efetivamente comercializadas e documentalmente comprovadas.

2 - O apuramento referido no número anterior identifica as componentes da fórmula, os efeitos fiscais e os eventuais acertos ou compensações anteriores, de modo a assegurar a rastreabilidade dos cálculos e evitar duplicações.

3 - A ARME remete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças, antes da aplicação dos preços de cada mês, uma estimativa do encargo e após o termo do mês, o apuramento validado dos valores efetivamente constituídos.

Artigo 4º

Financiamento e execução

1 - A compensação aos operadores dos valores validados pela ARME depende de cobertura orçamental e observa os procedimentos financeiros legalmente aplicáveis.

2 - Os termos e o calendário de pagamento são definidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia, após audição da ARME, tendo em conta a disponibilidade orçamental, a continuidade do abastecimento e a necessidade de preservar a liquidez dos operadores.

3 - A ARME comunica mensalmente a evolução dos custos de aquisição, dos volumes comercializados, dos diferenciais e do encargo acumulado, para fundamentar a decisão prevista no n.º 4 do artigo 2º.

Artigo 5º

Entrada em vigor e vigência

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos para os preços aplicáveis de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo do apuramento e da regularização dos diferenciais constituídos durante a sua vigência.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de setembro de 2026. Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva*, conforme Despacho n.º 24/2026, de 18 de setembro de 2026.